



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05286/14

Origem: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Natureza: Licitação – pregão presencial 01/2014

Responsável: Eduardo José Torreão Mota – Prefeito

Interessado(a): Jocimar Farias de Arruda - Pregoeiro

Tereza Neuma de Souza Primo - Contadora

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura Municipal de Serra Branca. Licitação – pregão presencial 01/2014. Contratação de empresa para aquisição de combustíveis e derivados de petróleo. Necessidade de encaminhamento de documentação. Prazo.

RESOLUÇÃO RC2-TC 00214/14

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Serra Branca.*
- 1.2. Licitação/modalidade: pregão presencial 01/2014*
- 1.3. Objeto: Contratação de empresa para aquisição dwe combustíveis e derivados de petróleo.*
- 1.4. Fonte de recursos: Recursos próprios.*
- 1.5. Autoridade homologadora: Eduardo José Torreão Mota.*
- 1.6. Proponente vencedor: Posto de Combustíveis e Lubrificantes Santa Ana Ltda.*
- 1.7. Valor licitado: R\$1.019.070,00.*

Em relatório de fls. 55/59, a Auditoria desta Corte de Contas opinou pela notificação do Prefeito do Município de Serra Branca para apresentar a documentação necessária para análise do procedimento licitatório constante do item 8 do presente relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05286/14

8.0 FALHAS E/OU IRREGULARIDADES:

- Ausência da solicitação da unidade competente para abertura da Licitação;
- Ausência da Ata de Autorização por agente competente para promover a licitação;
- Ausência da Portaria que cria a Comissão de Licitação e da Equipe de apoio. As informações existentes estão contidas no Edital – Identificação do órgão licitante (fls. 04);
- Ausência do Parecer Jurídico sobre o procedimento;
- Ausência da pesquisa antecipada de preços em pelo menos 03 (três) empresas do ramo;
- Ausência do instrumento de contrato entre as partes
- Ato de homologação não publicado em jornal oficial;
- Ausência da Ata de Registro de preços – havendo apenas informações no Edital sobre o procedimento;
- Ausência de publicação do Edital em jornal oficial e de grande circulação;
- Os valores dos produtos adquiridos estão superiores aos praticados no mercado como podemos verificar na pesquisa de preços realizada junto a Agência Nacional de Preços, como é o caso do óleo diesel, considerando o valor licitado.

Em cumprimento ao contraditório e à ampla defesa, citados para apresentarem justificativas e/ou esclarecimentos, o gestor e o pregoeiro deixaram transcorrer o prazo regimental sem apresentação da documentação reclamada pela d. Auditoria.

O processo foi agendado para esta sessão, com as comunicações de estilo.

Na sessão, compareceu a Contadora da Prefeitura, Senhora Tereza Neuma de Souza Primo, alegando dispor da documentação para apresentar e solicitando prazo nesse sentido.

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. No ponto, a Auditoria registrou a necessidade de encaminhamento de documentação necessária à conclusão da análise, cuja MD Contadora da Prefeitura já declara dispor.

Assim, **VOTO** na direção de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida em ASSINAR PRAZO de 10 (dez) dias para encaminhamento da documentação reclamada pela d. Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05286/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05286/14**, referentes ao exame do processo de pregão presencial 01/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Serra Branca, sob a responsabilidade do Senhor EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA – Prefeito, para a contratação de empresa para aquisição de combustíveis e derivados de petróleo, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR PRAZO de 10 (dez) dias** ao Senhor EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA – Prefeito e ao Senhor JOCIMAR FARIAS DE ARRUDA - Pregoeiro, para encaminhamento da documentação reclamada pelo Órgão de Instrução.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 14 de Outubro de 2014



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO